



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228012 - CE
(2025/0461834-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS ARAUJO BARROS (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA DE BRITO - CE014258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA JÁ APRECIADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR NA ORIGEM. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, no qual se pleiteia o afastamento dos óbices de supressão de instância e reiteração, com a revogação da medida extrema ou sua substituição por cautelares diversas, sob alegação de ausência de contemporaneidade, deficiência de fundamentação concreta, inexistência de condição de foragido e possibilidade de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) definir se é possível o exame das teses defensivas pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar o decreto prisional; (iii) determinar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta ao reexame de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, nem pode ser utilizado para suprimir a competência do tribunal de origem, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses não configuradas no caso concreto.

4. A contemporaneidade da custódia cautelar não se vincula à data dos fatos imputados, mas à persistência, no momento da decretação ou manutenção da medida, dos fundamentos concretos reveladores de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

5. O simples decurso temporal entre os fatos investigados e a manutenção da prisão preventiva não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar, quando persistentes os motivos ensejadores da segregação.

6. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. A análise da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão pressupõe o exame originário da legalidade e necessidade da segregação cautelar, providência inviável diante da ausência de manifestação da instância antecedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228012 - CE
(2025/0461834-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS ARAUJO BARROS (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA DE BRITO - CE014258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA JÁ APRECIADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR NA ORIGEM. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, no qual se pleiteia o afastamento dos óbices de supressão de instância e reiteração, com a revogação da medida extrema ou sua substituição por cautelares diversas, sob alegação de ausência de contemporaneidade, deficiência de fundamentação concreta, inexistência de condição de foragido e possibilidade de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) definir se é possível o exame das teses defensivas pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se há ausência de contemporaneidade apta a invalidar o decreto prisional; (iii) determinar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta ao reexame de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, nem pode ser utilizado para suprimir a competência do tribunal de origem, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses não configuradas no caso concreto.

4. A contemporaneidade da custódia cautelar não se vincula à data dos fatos imputados, mas à persistência, no momento da decretação ou manutenção da medida, dos fundamentos concretos reveladores de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

5. O simples decurso temporal entre os fatos investigados e a manutenção da prisão preventiva não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar, quando persistentes os motivos ensejadores da segregação.

6. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. A análise da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão pressupõe o exame originário da legalidade e

necessidade da segregação cautelar, providência inviável diante da ausência de manifestação da instância antecedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DOUGLAS ARAUJO BARROS, contra decisão de fls. 89-90.

Sustenta a defesa, nas razões do agravo, que o recorrente não está fisicamente custodiado, mas sob ameaça concreta de prisão preventiva, mantida sob o rótulo de “foragido”, o que não se sustenta. Argumenta que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo intuito de frustrar a aplicação da lei penal.

Alega ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta do decreto prisional. Registra que os fatos são de maio de 2025 e que não houve indicação de conduta nova que justifique a medida extrema, em violação ao art. 312, § 2º, do CPP, ao princípio da contemporaneidade previsto no art. 315, § 1º, do CPP, e às exigências de fundamentação analítica do art. 315, § 2º, incisos I e II, do CPP.

Defende a subsidiariedade das cautelares alternativas, afirmando que a prisão preventiva é *ultima ratio*, conforme art. 282, § 6º, do CPP, e que não houve enfrentamento idôneo da suficiência das medidas do art. 319 do CPP.

Por fim, sustenta a possibilidade de concessão de ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP, para superar eventual óbice de supressão de instância, diante de flagrante ilegalidade do decreto prisional e do dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88), alegando que a ameaça ao direito de locomoção autoriza a atuação imediata do Tribunal como guardião da liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para: a) que haja juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC e art. 258 do RISTJ, afastando os óbices de supressão de instância e reiteração e determinando o processamento do mérito do RHC; b) caso não haja retratação, a submissão do agravo ao colegiado para reforma integral da decisão monocrática; c) no mérito, a determinação do imediato recolhimento do mandado de prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade, e pelo afastamento da pecha de “foragido”; d) subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP; e) se mantida a necessidade de controle cautelar, a substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP, especialmente comparecimento periódico e/ou monitoração eletrônica (fls. 102-103).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 89-90):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, os argumentos defensivos, referentes ausência de fundamentação do decreto e não preenchimento dos requisitos da medida extrema previstos no art. 312 do CPP, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 46-53, uma vez que aquele Colegiado, sobre essas questões, já se posicionou pela legalidade da segregação provisória em impetração anterior.

Desse modo, a tese defensiva não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

[...].

Em relação à ausência de contemporaneidade da custódia, o entendimento do Tribunal de Justiça, à fl. 25, indicando não haver fato novo apto a modificar a necessidade do decreto acautelatório - ante a permanência dos motivos ensejadores da medida extrema -, encontra ressonância com a jurisprudência do STJ, uma vez que "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Por fim, é firme o entendimento de que "[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)". (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Não há reparos a serem feitos, pois conforme visto do acórdão impugnado, a legalidade da prisão preventiva já foi analisada no bojo de outro *habeas corpus* impetrado na origem, razão pela qual o Tribunal de origem não debateu a matéria.

Não tendo o Colegiado local examinado a controvérsia posta, o conhecimento da mesma perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra inviabilizado, diante do impedimento de se atuar em indevida supressão de instância.

No mais, a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Portanto, ausente flagrante ilegalidade, não há espaço para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.012 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461834-9

Número de Origem:

00259620920258060001 00260504720258060001 02142486820258060001 06296027120258060000
082025001112972 2142486820258060001 259620920258060001
25962092025806000100260504720258060001 260504720258060001 477332025
6296027120258060000 82025001112972

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DOUGLAS ARAUJO BARROS (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA DE BRITO - CE014258

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS ARAUJO BARROS (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA DE BRITO - CE014258

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026